

A POSIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, EM RELAÇÃO À ASSUNÇÃO DO CORONEL ASSIMI GOITA, CHEFE DA JUNTA MILITAR, QUE DERRUBOU O CONSULADO DE IBRAHIM BOUBACAR KEITA, ENTÃO PRESIDENTE DO MALI.¹

Albertino Chindemba Tomé²

Sumário: 1. Introdução. 2. Incursão histórica sobre os conflitos no Mali. 3. Da legitimidade à ascensão ao poder. 4. Da possibilidade de reconhecimento. 5. Categorias designatórias. 6. Beligerância e insurreição. Breve nota distintiva. 7. Da consequência do reconhecimento e causas da insurgência. 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

1

“O cientista não é o homem que fornece as verdadeiras respostas; é quem faz as verdadeiras perguntas.”

Claude Lévi - Strauss

1. Introdução

Sem pender pela exaustão, o presente artigo científico, tem a pretensão de conferir respostas às altas vozes que, em certas bandas, procuram indagar-se, se o assalto ao poder pela junta militar, a 19 de Agosto de 2020, foi legítima e se àquela junta militar que, se auto – intitula de “*Comité Nacional para a Salvação do Povo*” pode ser passível de reconhecimento perante outros Estados, enquanto sujeito de Direito Internacional

¹ Artigo para o Blogue Jurídico JuLaw – Justice & Law (www.julaw.co.ao).

² Advogado Estagiário. Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos. Gestor de Trabalhos Científicos.

Público, bem como, procurar subsumi-la às respectivas categorias de reconhecimento, mormente, beligerância ou insurgência.

Com isso, o reconhecimento de qualquer governo pressupõe o pleno exercício da manutenção das suas relações face aos demais Estado.

Nesta conformidade, centramos a presente análise em seis (6) pilares fundamentais. Dissemos pilares, por constituírem a ossatura desta abordagem:

- Incursão histórica dos conflitos no Mali;
- Legitimidade da ascensão ao poder;
- Reconhecimento;
- Tipo designatório de reconhecimento;
- Beligerância e insurreição;
- Da consequência do reconhecimento e causas da insurgência.

2. Incursão Histórica dos Conflitos no Mali

Os conflitos na República do Mali são remotos, todavia, os mais badalados são reportados desde 16 de Janeiro de 2012.

Vejamos:

- A deposição do Presidente Amadou Toumani Touré em um golpe de Estado, liderado por Amadou Sanogol;
- A assunção do MNLA e do Ansar Dine do controle do norte do Mali, em Abril do mesmo ano;
- A declaração do Estado de Azauade pelo MNLA e apoiado pelo Ansar Dine;
- Os grupos islâmicos Ansar Dine, AQIM e o MOJWA – tomaram o norte do Mali do MNLA e a respectiva imposição a Sharia da região;
- A intervenção da França, para combater os islamitas, a pedido do governo de Sanogo, com apoio do MNLA;
- O governo do Mali e a liderança dos rebeldes tuaregues chegaram a um acordo de trégua em Junho de 2013;

- Em Setembro do ano já referenciado, os rebeldes anunciaram mais o acordo de paz;
- Em Fevereiro de 2015, com o governo empurrando os insurgentes para dentro dos seus redutos, um novo cessar-fogo foi declarado e;
- Finalmente, a 19 de Agosto, a Junta Militar depôs o Presidente daquela República, por via de um golpe de Estado.

3. Da Legitimidade à Ascensão ao Poder

Ora, no espírito do *artigo 30.*³ da Constituição Maliana,⁴ consagra que, “*o Presidente da República é eleito por cinco anos por sufrágio universal, directo e votação por maioria de duas voltas. Ele só pode ser reeleito uma vez*”, completando, sustenta a norma do artigo 33.º do referido diploma legal que, “*a lei determina o procedimento, as condições de elegibilidade e a apresentação de candidaturas às eleições presidenciais, a condução do escrutínio, a contagem e a proclamação dos resultados. Ele fornece todas as providências necessárias para as eleições (...).*”

Com base a estas duas disposições combinadas, fica claro que, perfaz uma falsa questão, a possibilidade de ver este acto como a maneira mais correcta de ascender ao poder, pois as normas constitucionais deste Estado são peremptórias quanto a forma de ascensão e exercício ao poder. Daqui, percebe-se claramente que, em momento algum, devemos colocar a hipótese de legitimidade deste acto então protagonizado. Antes pelo contrário, estamos em presença de “*de um atropelo a ordem constitucional interna do Estado Maliano.*”

Outrossim, em Direito Internacional, a legitimidade pressupõe a proveniência do poder a partir da vontade popular, expressa democraticamente, por via do sufrágio. Só nestes termos, é que pode ser pacífico falar de legitimidade.

4. Da Possibilidade de Reconhecimento

³ Titre: Du President De La Republique.

⁴ La Constitution Du Mali. Decret N.º 92-0731 P-Ctsp Portant Promulgation De La Constitution.

Quanto ao que se veicula sobre a possibilidade de reconhecimento da “Junta Militar”, muito se pode dizer a respeito, pois perfaz uma matéria inesgotável e sensível no âmbito do Direito Internacional Público.

Assevera a literatura do Direito Internacional Público que, o reconhecimento de novo governo ou força do poder, traduz a ideia da constatação do novo poder como representativo do Estado: constata ainda que a autoridade política que tomou o poder das normas constitucionais⁵ (conforme o caso em baila) pode representar validamente o Estado na esfera internacional (...). Portanto, deve ser ponto assente que, o problema invocado ao longo do discurso anterior (reconhecimento do pseudo governo), só se põe em causa quando este é proveniente da via não constitucional, mormente a revolução, golpe de Estado ou qualquer outra situação anormal, como o caso que se verte, porquanto, se o novo governo advém das vias constitucionais, então é impensável colocar o problema do reconhecimento, na medida em que, o reconhecimento dum Estado já implica, de antemão, o reconhecimento da sua ordem constitucional.

Porém, não ocorre no caso por nós proposto, uma vez que, esta “Junta Militar” que se intitula como governo, não afluíu da via constitucional. E, neste sentido, caminha a célebre doutrina de “Tobar⁶”, segundo a qual, “*não devem ser reconhecidos governos não formados por métodos constitucionais.*”

4

5. Categorias designatórias

O Comité Nacional Para a Salvação do Povo Maliano, liderado pelo coronel Assimi Goita, cai no âmbito da “Insurgência”, cuja discussão de seu reconhecimento se reconduz aos chamados reconhecimentos especiais: reconhecimento das insurgências, das beligerâncias, reconhecimento como nação e, por fim, o reconhecimento dos Movimentos de Libertação Nacional.

Culminado, da catalogação do critério supra evidenciado, o mais adequado ao caso “*in concreto*” é, efectivamente, a *insurrection*, como dizem os latinos e, insurgência, em português. Do seu étimo, a expressão significa rebelião, revolta, sublevação; delito de

⁵ Vide Fernando OLIVEIRA, *Apontamentos de Direito Internacional Público*. 2.º Ano, Ano Lectivo de 1994-1995, p.8.

⁶ Proclamada em 1997 pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros do Equador.

natureza política e de carácter popular, que consiste na rebelião armada, civil ou militar, com o objectivo da deposição de um governo legalmente constituído e sua substituição por outro de confiança dos revoltosos.⁷ Sentido idêntico ao constante do dicionário de língua portuguesa.⁸

E, nos marcos de seu reconhecimento, esta, é deflagrada no momento em que uma revolta de proporções consideráveis, mas sem, portanto, a qualidade de guerra civil, com fins políticos, comandada por um movimento armado com o fim de impedir a soberania e as relações exteriores de um Estado.⁹

6. Beligerância e Insurreição. Breve Nota Distintiva

Entende-se, ser imperioso, discorrer em torno desta temática, embora de forma sintética, porquanto, amiúde, fala-se muito das figuras que a temática sugere, máxime, no seu critério distintivo.

Destarte, sustenta o DIP que, os beligerantes são grupos que se revoltam contra seus governos e que conseguem dominar uma parte do território, e o reconhecimento do estatuto de beligerante, resulta na aplicação do DI aos partidos em luta; da isenção do Estado pelos danos causados pelos grupos e na neutralidade dos Estados envolvidos. Ao passo que, os insurgentes ou insurrectos, a depender da nomenclatura que melhor convier, não dominam parte do território mas conseguem prolongar a luta contra o governo constituído. O reconhecimento do estatuto tem grande propósito de evitar pilhagem (...).

Em resumo, os insurgentes são beligerantes com direitos limitados. Os insurgentes são grupos que se revoltam contra governos, mas cujas acções não assumem a proporção da beligerância, como o caso das acções localizadas e de revoltas de guarnições militares, e cujo *status* de insurgência pode ser passível de reconhecimento por parte de outros Estados.¹⁰

⁷ Consultar: *Legis Dicionário Jurídico*. Versão 2.0.0

⁸ Revolução: quem se insurge, se revolta, se opõe ao poder estabelecido; aquele que se levanta contra algo ou alguém. In dicionário electrónico de língua portuguesa, consultado, a 23 de Agosto de 2020 em www.google.com.

⁹ Josué Scheer DREBES, *O Estado no Direito Internacional Público: Formação e Extinção*., pp.19-20.WWW. Conteúdo Jurídico.Com. BR. Consultado, a 22 de Agosto de 2020.

¹⁰ Vide Alfred VERDROSS, *Derecho Internacional Público*, p.151.

7. Da consequência do reconhecimento e causas da insurgência

Esta espécie de reconhecimento pode fazer com que os actos praticados pelos “insurrectos” deixem de ser qualificados como actos criminosos, de terrorismo ou pura violência. A base de uma insurgência pode ser política, económica, religiosa, étnica ou uma combinação de factores.

8. Considerações finais

À guisa de conclusão, cumpre frisar que, de forma geral, os conflitos em África conhecem várias origens, nomeadamente: étnica, religiosa, cultural e política. Sendo certo que, a questão política, a nosso ver, perpassa pela ânsia da conquista do poder a qualquer custo, há vezes que, tais situações, afluem também da má governação e gestão da coisa pública, ou quando muito, pela perpetuidade do poder por quem o detém.

A ser assim, entendemos que o Mali não está a margem, por ser parte integrante de África. Todavia, o que deve ser imperioso é a revisão das políticas implementadas por aquele Estado, no que a gestão da coisa pública diz respeito.

Finalizando, o Direito Interno, condena a conquista do poder por via não constitucional, o mesmo sucede com o Direito Internacional Público. E, nestes termos, os demais Estados têm de ponderar o reconhecimento de qualquer governo, cujo seu nascimento penda pelas vias anómalas, sob pena do comprometimento dos ideais do soberano – o povo e, concomitantemente, a instabilidade e o descrédito do respectivo Estado.

9. Referências

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*, p.151.

2.0.0, Legis Dicionário Jurídico. Versão. s.d.

Dicionário electrónico de língua portuguesa, consultado, em 23 de Agosto de 2020, em www.google.com.

DREBES, Josué Scheer. “O Estado no Direito Internacional Público: Formação e Extinção.” 21 de Agosto de 2020.

Maliano, Parlamento. “LA CONSTITUTION DU MALI. DECRET N.º 92-0731 P-CTSP PORTANT PROMULGATION DE LA CONSTITUTION.” 1992.

OLIVEIRA, Fernando. *Apontamentos de Direito Internacional Público*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 1994-1995.